



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL N° DE DE 2025.

Regulamenta o funcionamento do Serviço de Acolhimento Institucional da Rede de Proteção Social Especial no âmbito do Município de Mendes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Serviço de Acolhimento Institucional do Município de Mendes, destinado ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, integra a Rede de Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, possuindo caráter provisório e excepcional, e rege-se por esta Lei, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/1990), pela Constituição Federal e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se situação de risco pessoal ou social aquela prevista no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

FINALIDADE, PRINCÍPIOS E FORMAS DE INGRESSO

Art. 3º O Serviço de Acolhimento Institucional tem por finalidade assegurar proteção integral, em ambiente seguro e adequado, a crianças e adolescentes afastados temporariamente do convívio familiar.

Art. 4º O acolhimento ocorrerá:

I - por determinação judicial; ou
II - em caráter excepcional e emergencial, mediante comunicação obrigatória ao Juízo competente no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O Serviço observará, entre outros, os seguintes princípios:

I - proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente;
II - dignidade da pessoa humana;
III - preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
IV - excepcionalidade e provisoriedade da medida;
V - não discriminação e respeito à diversidade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

- VI - municipalização do atendimento e articulação em rede;
- VII - cooperação interinstitucional e federativa;
- VIII - eficiência e transparência administrativa.

CAPÍTULO III

OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos do Serviço de Acolhimento Institucional:

- I - garantir moradia provisória em condições de dignidade;
- II - proporcionar ambiente de convivência saudável e protetivo;
- III - assegurar acesso à educação, saúde, assistência social e demais políticas públicas;
- IV - promover o desenvolvimento social, emocional e comunitário;
- V - assegurar acompanhamento técnico individualizado.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA, EQUIPE E ACOMPANHAMENTO

Art. 6º O Município manterá instalações físicas adequadas às normas técnicas, sanitárias e de segurança vigentes.

Art. 7º A capacidade máxima de atendimento do Serviço de Acolhimento Institucional será de até 10 (dez) crianças e adolescentes, observadas a estrutura física, os recursos humanos disponíveis e as diretrizes técnicas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 8º O Serviço contará, no mínimo, com:

- I - 1 (um) educador social e 1 (um) auxiliar por turno;
- II - profissionais responsáveis pelo apoio operacional;
- III - equipe técnica composta por, no mínimo, 1 (um) assistente social e 1 (um) psicólogo, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais cada.

Parágrafo único. A equipe poderá ser ampliada conforme o perfil dos acolhidos e a complexidade das demandas apresentadas.

Art. 9º Compete ao Serviço manter registros individualizados, prontuários e documentação atualizada, bem como encaminhar relatórios periódicos ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, conforme as normativas vigentes.

CAPÍTULO V

CRITÉRIOS DE ACESSO, PRIORIDADE E PACTUAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Art. 10. Terão prioridade de atendimento crianças e adolescentes que:

- I - possuam vínculos familiares, comunitários, educacionais ou socioassistenciais no Município de Mendes;
- II - estejam referenciados pela rede socioassistencial municipal;
- III - residam no Município de Mendes.

Art. 11. O acolhimento de crianças e adolescentes fora das hipóteses previstas no art. 10 ocorrerá somente mediante pactuação formal entre os entes envolvidos, convênio ou outro instrumento jurídico válido, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - análise prévia da capacidade instalada do Serviço e da compatibilidade com o perfil de atendimento;
- II - observância do melhor interesse da criança e do adolescente e inexistência de prejuízo às demais crianças e adolescentes acolhidos;
- III - decisão judicial, ressalvadas as hipóteses de acolhimento em caráter de urgência, sem prejuízo da obrigatória observância dos incisos I e II.

§ 1º As pactuações intermunicipais deverão ser formalizadas e publicizadas.

§ 2º É vedado o encaminhamento direto ao Serviço sem a devida autorização formal e sem o atendimento integral dos requisitos previstos neste artigo.

§ 3º O acolhimento excepcional previsto neste artigo poderá ultrapassar a capacidade regular de atendimento do Serviço, desde que observados os critérios técnicos, estruturais e jurídicos estabelecidos nesta Lei.

Art. 12. A existência de vagas ou eventual capacidade ociosa não gera direito subjetivo ao acolhimento por demanda externa, devendo ser observados critérios técnicos e a margem operacional do Serviço.

§ 1º A gestão do Serviço de Acolhimento Institucional, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá, sempre que tecnicamente possível, observar planejamento que assegure a manutenção de margem operacional de vagas disponíveis, com a finalidade de garantir resposta adequada a situações emergenciais, novos acolhimentos e demandas prioritárias do Município, observadas as normativas do Serviço.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente ao Serviço de Acolhimento Institucional as normas do SUAS, do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Art. 14. Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º e 4º e o parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 2.429/2023, mantidas as demais disposições daquele diploma legal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mendes, de de .

Jorge Henrique Costa de Oliveira
Prefeito Municipal